



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13954.000029/2008-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.682 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente ARLINDO ROQUE BIASI CLIVATI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida a título de despesas médicas, no total de R\$ 20.373,16. por não atendimento á intimação fiscal, referentes aos seguintes profissionais/empresas:

Marli Silveira Franco (fisioterapeuta):.....R\$ 6.348,00

Guilherme Lucas Munhoz (fisioterapeuta):.....R\$ 1.000,00

Ortopedia Maringa:.....R\$ 910,00

Unimed Maringá:R\$ 4.905,16

VS Santos e Silva:.....R\$ 100,00
Ortopedia Parana:.....R\$ 1.610,00
RD e SU Indústria e Comércio:.....R\$ 5.500,00

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Curitiba/PR (fl. 41 e segs.), o contribuinte, já falecido, apresentou impugnação por intermédio de sua sucessora, na qual apresenta sua defesa, cujos pontos relevantes são abaixo resumidos:

- = Em 2003, com câncer em fase terminal, o contribuinte teve que adquirir diversos equipamentos destinados ao seu tratamento e informou os respectivos valores em Declaração de Ajuste de Imposto de Renda — DIRPF.
- Alega que alguns comprovantes foram perdidos e mesmo com todo o esforço possível junto às empresas vendedoras daqueles equipamentos, não foi possível apresentá-los à Receita Federal.
- Informa que os documentos das demais despesas seguem com a defesa.
- Entende comprovados pelos documentos anexados os valores de:
 - R\$ 6.380,00 pagos ao médico de cpf 035.968.539-07;
 - R\$ 1.000,00 pagos ao médico de cpf. 036.021.899-70;
 - R\$ 3.601,45 pagos à Unimed CNPJ 76.767.219-82.
- O valor total do saldo devedor reconhecido, de R\$ 4.974,33, foi devidamente recolhido conforme DARF que anexa.

Transcrito do voto do acórdão nº 06-27.641 7ª Turma da DRJ/CTA:

“A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não bastando a disponibilidade de simples recibos ou de declarações dos profissionais que teriam supostamente prestado os serviços. As deduções submetem-se a duas condições objetivas: efetividade da prestação do serviço e onerosidade. A ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos seriam suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei 9.250, de 1995. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Documentos, de natureza particular, por si sós, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento, mormente quando não constitui prova de transferência de numerário relativo à efetiva prestação de serviço que permita a dedução a título de despesa médica.

Nesse sentido, cabe esclarecer que os recibos e as declarações, porquanto manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos. Quando muito, podem instrumentalizar uma discussão de

direito entre as partes, circunscrita a essa relação privada, não tendo eficácia plena perante terceiros, mormente a Fazenda Pública e, ainda mais, quando se pretende, como no caso, modificar a base de cálculo de tributo.

(...)

No caso, quanto ao pagamento feito à Unimed, o contribuinte juntou às fls.08-15 a comprovação dos pagamentos no ano de 2003 (boletos mensais e Informe Anual) e a comprovação de que o beneficiário do plano de saúde era o próprio contribuinte.

Assim, por restar devidamente comprovado, o valor da dedução de R\$3.601,45 pagos à Unimed Maringá deve ser restabelecido na Declaração de Ajuste de Imposto de Renda - DIRPF do impugnante.

Quanto às despesas supostamente pagas aos fisioterapeutas Guilherme Lucas Munhoz e Marli S Branco, os simples recibos, nos termos do início de meu voto, não são suficientes para justificar a dedução pleiteada. Caberia ao contribuinte demonstrar o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços.

O pagamento poderia ser demonstrado através de cheques nominais aos prestadores de serviço, com saques compatíveis com os recibos ou com recebimentos em espécie com origem demonstrada e declarada capazes de fazer frente aos pagamentos constantes nos recibos.

No caso, a efetiva prestação dos serviços poderia ser demonstrada por laudos ou exames, além de declaração dos profissionais descrevendo os procedimentos realizados.

Assim, a glosa dos valores de R\$ 6.348,00 declarados como pago ao profissional de cpf 035.968.539-07 e R\$ 1.000,00 informados como pagos ao profissional de cpf. 036.021.899-70 deve ser mantida.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer a dedução com parte dos pagamentos feitos à Unimed Maringá, no valor de R\$ 3.601,45.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 52 e segs. onde se diz inconformado com a exigência de comprovação de pagamento, que não há óbice na legislação a pagamentos feitos em dinheiro, e argumenta que os recibos apresentados atendem aos ditames legais para fins de provar o alegado, Cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos apresentados relativos às despesas médicas glosadas pelo Fisco são suficientes para provar o alegado, para fins de utilização das referidas despesas pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Os pagamentos feitos à Unimed Maringá, no valor de R\$ 3.601,45 (parte do valor deduzido com aquela empresa), foram restabelecidos pela DRJ, tornando-se matéria preclusa.

Passo então à análise da questão remanescente, objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos apresentados, referentes à demais despesas médicas glosadas, são suficientes para provar o alegado, para fins de utilização das referidas despesas pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

No caso em julgamento, conforme aqui já relatado, o contribuinte, representado por sua sucessora, não atendeu à intimação da Receita federal, desta forma fica transferido para o julgador administrativo a incumbência de avaliar a documentação acostada posteriormente aos autos.

O recorrente não apresentou quaisquer documentos referentes aos supostos pagamentos feitos aos seguintes prestadores:

Ortopedia Maringa:.....	R\$ 910,00
Unimed Maringá (parte não comprovada)	R\$ 1.303,71
VS Santos e Silva:.....	R\$ 100,00
Ortopedia Parana:.....	R\$ 1.610,00
RD e SU Indústria e Comércio:.....	R\$ 5.500,00

Ficam portanto mantidas as glosas sobre os valores acima, por falta de comprovação.

Quanto aos prestadores abaixo, o recorrente apresentou simples recibos fornecidos pelos profissionais, sem contanto comprovar a transferência do numerário para os beneficiários, e nem a efetiva prestação dos serviços.

Marli Silveira Franco (fisioterapeuta):.....	R\$ 6.348,00
Guilherme Lucas Munhoz (fisioterapeuta):.....	R\$ 1.000,00

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito

passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo (mais de 40% da renda tributável declarada do contribuinte). É de se esperar que em uma série de tratamentos, que resultaram em tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos e/ou a efetiva prestação dos serviços, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente.

A pendência apontada não é a falta dos recibos, e nem mesmo a capacidade de pagamento do contribuinte, e sim a falta de comprovação dos efetivos pagamentos, ou seja, da transferência dos valores do recorrente para os prestadores, bem como a falta de comprovação da prestação dos serviços.

O dispositivo legal citado no recurso voluntário (inciso III, §2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), que faculta a indicação de cheque nominativo para

comprovação do pagamento, na falta da documentação, representa sim uma opção dada ao contribuinte que efetuou o pagamento em cheque e, por qualquer razão, não dispõe do correspondente recibo, não significando, entretanto, que mesmo em havendo os recibos esteja afastada a possibilidade de se exigir, a critério da autoridade fiscal, a comprovação do efetivo pagamento, conforme já acima exposto.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST n.º 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Desta forma, entendo que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médicas objeto do presente julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, e em decorrência manter o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito